

Dispõe sobre servidores do Instituto Nacional de Meteorologia, da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, da Agência Brasileira de Inteligência, da Comissão de Valores Mobiliários, do Instituto Evandro Chagas, do Centro Nacional de Primatas, da Fundação Oswaldo Cruz, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, do Instituto Nacional do Seguro Social, da Superintendência de Seguros Privados, do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, do Fundo Nacional de Desenvolvimento para a Educação, do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, do Serviço Exterior Brasileiro, do Instituto Brasileiro de Turismo, da Superintendência da Zona Franca de Manaus, do ex-Território de Fernando de Noronha e do Ministério da Fazenda, sobre os ocupantes de cargos de Médico do Poder Executivo, de cargos de Especialista em Infraestrutura Sênior, de cargos de Agente de Combate às Endemias e de cargos das carreiras de Magistério Superior e do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de Analista de Infraestrutura, de Ciência e Tecnologia, de Tecnologia Militar, de Desenvolvimento de Políticas Sociais e de Finanças e Controle, sobre as gratificações e adicionais que menciona, e dá outras providências.

TEXTO DA EMENDA

Inclua-se no Capítulo I da Medida Provisória nº 568/2012 as seguintes Seções XXVI e XXVII, renumerando-se os demais artigos.

“Seção XXVI

Do Plano de Carreira e Dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário

Art. 56. A Lei nº 11.784, de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 31-A. A partir de **1º de janeiro de 2012**, a estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário passa a ser a constante do Anexo I desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo II desta Lei.”

Parágrafo único. Os valores do vencimento básico dos cargos referidos no **caput** são os fixados no Anexo V a esta Lei,





produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.” (NR)

“Art. 31-B. A partir de **1º de janeiro de 2012**, a estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível intermediário do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário passa a ser a constante do Anexo III desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo IV desta Lei.”

Parágrafo único. Os valores da retribuição dos cargos referidos no **caput** são os fixados no Anexo V a esta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.” (NR)

“Art. 31-C. A partir de **1º de janeiro de 2012**, a estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível superior do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, passa a ser a constante do Anexo III desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo IV desta Lei.”

Parágrafo único. Os valores do vencimento básico dos cargos referidos no **caput** são os fixados no Anexo V a esta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.” (NR)

Art. 57. A inclusão dos servidores a que se refere o art. 1 desta Lei, na tabela remunerativa definida no seu Anexo V, dar-se-á mediante opção do servidor ativo, a ser formalizada no prazo de até 90 (noventa) dias após a publicação da Medida Provisória nº 568, de 14 de maio de 2012, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo X desta Lei.

§ 1º Os servidores de que trata o caput do art. 101 desta Lei que não formalizarem a opção referida no caput deste artigo permanecerão na situação em que se encontravam na data anterior à da entrada em vigor da Medida Provisória nº 568, de 14 de maio de 2012, não fazendo jus aos vencimentos e vantagens por ela estabelecidos.

§ 2º O prazo para exercer a opção referida no caput deste artigo estender-se-á até 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento nos casos previstos nos arts. 81 e 102 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com efeitos financeiros a partir da data de opção.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas.

§ 4º Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados na forma do caput deste artigo ou da data do retorno, conforme o caso.

Seção XXVII

Da Carreira de Perito Federal Agrário

Art. 58. O artigo 1º-A da Lei nº 10.550/02, incluído pela Lei nº 11.784/08, passa a vigorar com a seguinte redação:





“Art. 1º- A. A partir de 1º de julho de 2012, a estrutura da Carreira de Perito Federal Agrário passa a ser a constante do Anexo VII desta Lei, composta de 13 padrões e quatro classes, A (3 padrões), B (3 padrões), C (3 padrões) e Especial (4 padrões), observada a correlação estabelecida na forma do Anexo VIII desta Lei.”

Art. 59. O Artigo 4º da Lei nº 10.550/02 fica revogado.

Art. 60. Os artigos 4º-B, 4º-C e 4º-D da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º- B. Os titulares dos cargos integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§ 1º Os valores do subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o caput deste artigo são os fixados no Anexo IX desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2012.

§ 2º A jornada de trabalho dos integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário é de quarenta horas semanais.

Art. 4º-C. Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º 2º desta Lei, a partir de 01 de julho de 2012, as seguintes parcelas remuneratórias:

I - Vencimento Básico incluída pela Lei nº 11.784/08.

II - Gratificação de Desempenho da Atividade de Perito Federal Agrário – GDAPA, incluída pela Lei nº 11.784/08.

Art. 4º-D. Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 4º-C desta Lei, não serão devidas aos titulares dos cargos de Perito Federal Agrário, a partir de 01 de julho de 2012, as seguintes espécies remuneratórias:

I - Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992;

II - vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

III - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

IV - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

V - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

VI - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;





VII - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 190 e 192 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

VIII - abonos;

IX - valores pagos a título de representação;

X - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

XI - adicional noturno;

XII - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

XIII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 4º-D desta Lei.

Art. 61. A Lei 10.550, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 4º-E. O subsídio dos integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e;

V - parcelas indenizatórias previstas em lei.”

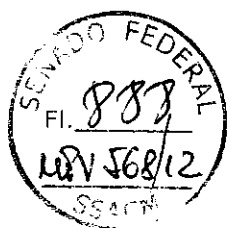
Art. 62. O artigo 8º da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Na hipótese de redução de remuneração dos ocupantes dos cargos de que trata o art. 1º e 2º decorrente da aplicação desta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, da concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento na carreira.”(NR)

Art 63. O Artigo 6º-A da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6-A. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, o servidor continuará percebendo a remuneração total.”. (NR)

Art. 64. A inclusão dos servidores a que se refere o art. 58, na tabela remunerativa definida no seu Anexo IX, dar-se-á mediante opção do servidor ativo, a ser formalizada no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei, na forma do Termo de Opção constante do Anexo X.





Deputado Federal **Valmir Assunção** - PT/BA

§ 1º Os servidores de que trata o caput do art. 58 desta Lei que não formalizarem a opção referida no caput deste artigo permanecerão na situação em que se encontravam na data anterior à da entrada em vigor da Medida Provisória nº 568, de 14 de maio de 2012, não fazendo jus aos vencimentos e vantagens por ela estabelecidos.

§ 2º O prazo para exercer a opção referida no caput deste artigo estender-se-á até 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento nos casos previstos nos arts. 81 e 102 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com efeitos financeiros a partir da data de opção.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas.

§ 4º Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados na forma do caput deste artigo ou da data do retorno, conforme o caso.

Art. 64 Ficam revogados os artigos 5º, 6º, 6º-B, 6º-C, 6º-D, 9º, 15º da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002.

Seção XXVIII

Plano Especial de Cargos do Ministério do Desenvolvimento Agrário - PECDA

Art. 65. Fica estruturado, a partir de 1º de julho de 2012, o Plano Especial de Cargos do Ministério do Desenvolvimento Agrário - PECDA composto pelos cargos de provimento efetivo dos Planos de Carreiras ou Planos Especiais de Cargos, regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério do Desenvolvimento Agrário.

Art. 66. A estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do Ministério do Desenvolvimento Agrário - PECDA é a constante do Anexo III desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo VI desta Lei.

Parágrafo único. Os valores do vencimento dos cargos referidos no **caput** são os fixados no Anexo V a esta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. 67. A estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível superior do Plano Especial de Cargos do Ministério do Desenvolvimento Agrário - PECDA é a constante do Anexo III desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo VI desta Lei.

Parágrafo único. Os valores do vencimento dos cargos referidos no **caput** são os fixados no Anexo V a esta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. 68. O enquadramento dos servidores titulares dos cargos de que trata o art. 10 desta Lei no PECDA dar-se-á mediante opção do servidor ativo a ser formalizada no prazo de até 90 (noventa)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS****Deputado Federal Valmir Assunção - PT/BA**

dias após a publicação da Medida Provisória nº 568, de 14 de maio de 2012, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo XI desta Lei.

§ 1º Os servidores de que trata o caput do art. 103 desta Lei que não formalizarem a opção referida no caput deste artigo permanecerão na situação em que se encontravam na data anterior à da entrada em vigor da Medida Provisória nº 568, de 14 de maio de 2012, não fazendo jus aos vencimentos e vantagens por ela estabelecidos.

§ 2º O prazo para exercer a opção referida no caput deste artigo estender-se-á até 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento nos casos previstos nos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com efeitos financeiros a partir da data de opção.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas.

§ 4º Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados na forma do caput deste artigo ou da data do retorno, conforme o caso.

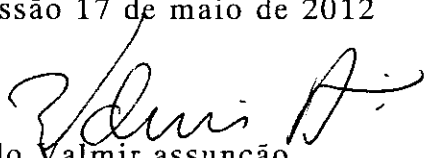
Art. 69. O artigo 22 da Lei 12.277 e o artigo 7º-A da Lei 11.357 não se aplicam aos servidores a que se refere o artigo 10 desta lei.

Art. 70. - Ficam revogados:

I - Os Art. 16, 16-A, 16-B, 16-C E 16-D, da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005;

II - o Anexo V da lei 11.090, de 7 de janeiro de 2005"

Sala da Comissão 17 de maio de 2012


Deputado Valmir Assunção





(Anexo XXVI da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008)

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

CLASSE	PADRÃO
ESPECIAL	IV
	III
	II
	I

ANEXO II

(Anexo XXVII da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008)

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
CLASSE	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO
ESPECIAL	III	ESPECIAL	IV
	II	ESPECIAL	III
	I	ESPECIAL	II
		ESPECIAL	I

ANEXO III

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO E SUPERIOR DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

CLASSE	PADRÃO
ESPECIAL	III
	II
	I
C	III
	II
	I
B	III
	II
	I
A	IV
	III
	II
	I





ANEXO IV

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO E SUPERIOR DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
CLASSE	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO
ESPECIAL	III	ESPECIAL	III
	II	ESPECIAL	II
	I	ESPECIAL	I
C	IV	C	III
	III	C	II
	II	C	I
	I	B	III
B	IV	B	II
	III	B	I
	II	A	III
	I	A	II
A	V	A	I
	IV		
	III		
	II		
	I		

[Handwritten signature]





TABELA DE VENCIMENTOS BÁSICOS DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRA
DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

a) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior

Em R\$		
CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO A PARTIR DE 1º/01/2012
ESPECIAL	III	17.994,53
	II	17.441,29
	I	16.904,17
C	III	16.382,68
	II	15.554,94
	I	15.072,76
B	III	14.604,62
	II	13.861,54
	I	13.428,68
A	IV	13.008,43
	III	12.341,36
	II	11.952,78
	I	11.575,51

b) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário

Em R\$		
CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO A PARTIR DE 1º/01/2012
ESPECIAL	IV	8.629,60
	III	8.404,67
	II	8.188,36
	I	7.980,36
C	III	7.633,24
	II	7.446,65
	I	7.268,07
B	III	6.733,12
	II	6.665,49
	I	6.521,61
A	III	6.242,38
	II	6.242,38
	I	6.138,69

c) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Auxiliar

Em R\$		
CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO A PARTIR DE 1º/01/2012
ESPECIAL	IV	4.829,27
	III	4.694,34
	II	4.565,55
	I	4.441,46





TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS EFETIVOS DE ADMINISTRADOR, ARQUIVISTA, CONTADOR, MÉDICO VETERINÁRIO E NÍVEL INTERMEDIÁRIO, Lei 11.357 (PGPE) e ECONOMISTA, ENGENHEIRO AGRIMENSOR, ENGENHEIRO AGRÔNOMO, ENGENHEIRO FLORESTAL, ESTATÍSTICO, Lei 12.277/10 NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
CLASSE	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO
ESPECIAL	III	ESPECIAL	III
	II		II
	I		I
C	VI	C	III
	V		II
	IV		I
	III		
	II		
	I		
B	VI	B	III
	V		II
	IV		I
	III		
	II		
	I		
A	V	A	IV
	IV		III
	III		II
	II		I





I

ANEXO VII

ESTRUTURA DA CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO

CARGO	CLASSE	PADRÃO
	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	III
		II
		I
	B	III
		II
		I
	A	IV
		III
		II
		I

Valmir Assunção

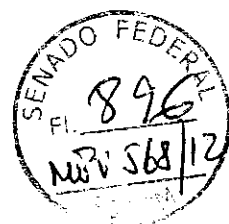




ANEXO VIII.

TABELA DE CORRELAÇÃO PARA A CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
ENGENHEIRO AGRÔNOMO DA CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	ENGENHEIRO AGRÔNOMO DA CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO
		II	II		
		I	I		
	IV				
	C	III	III	C	
		II	II		
		I	I		
		IV			
	B	III	III	B	
		II	II		
		I	I		
		V			
	A	IV	IV	A	
		III	III		
		II	II		
		I	I		





ANEXO IX.

ESTRUTURA SALARIAL DA CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO / Jul de 2012
ESPECIAL	III	17.994,53
	II	17.441,29
	I	16.904,17
C	III	16.382,68
	II	15.554,94
	I	15.072,76
B	III	14.604,62
	II	13.861,54
	I	13.428,68
A	IV	13.008,43
	III	12.341,36
	II	11.952,78
	I	11.575,51





ANEXO X

TERMO DE OPÇÃO

PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO			
Nome:		Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:	
	Cidade:	Estado:	
Servidor ativo ()		Aposentado ()	
Pensionista ()			
Venho, nos termos da Lei nº , de de de 2012, e observado o disposto no art. 104, optar pela remuneração constante do ANEXO LXXII, renunciando a qualquer parcela vincenda de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, e autorizo o (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária) a homologar o presente Termo junto ao Poder Judiciário.			
Local e data _____, ____/____/____.			
_____ Assinatura			
Recebido em: ____/____/____.			
_____ Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC			

